



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.831, DE 2010

Apensados: PL nº 7.688/2010, PL nº 4.347/2012, PL nº 6.735/2013, PL nº 1.842/2015, PL nº 1.925/2015, PL nº 2.385/2015, PL nº 4.399/2016, PL nº 5.476/2016, PL nº 5.601/2016, PL nº 6.082/2016, PL nº 7.087/2017, PL nº 8.458/2017, PL nº 8.466/2017, PL nº 8.502/2017, PL nº 8.514/2017, PL nº 8.520/2017, PL nº 8.576/2017, PL nº 8.701/2017, PL nº 8.707/2017, PL nº 8.732/2017, PL nº 8.795/2017, PL nº 8.989/2017, PL nº 9.111/2017, PL nº 1.018/2019, PL nº 1.297/2019, PL nº 2.484/2019, PL nº 5.033/2019, PL nº 5.335/2019, PL nº 6.137/2019, PL nº 1.221/2020, PL nº 4.233/2020, PL nº 4.239/2020, PL nº 5.112/2020, PL nº 5.201/2020, PL nº 5.297/2020, PL nº 555/2020, PL nº 2.347/2021, PL nº 2.658/2021, PL nº 995/2021, PL nº 2.055/2022, PL nº 2.178/2022, PL nº 1.149/2023, PL nº 1.444/2023, PL nº 2.208/2023, PL nº 228/2023, PL nº 2.322/2023, PL nº 3.399/2023, PL nº 3.702/2023, PL nº 4.383/2023, PL nº 4.709/2023, PL nº 5.699/2023, PL nº 5.738/2023, PL nº 5.839/2023, PL nº 767/2023, PL nº 29/2024 e PL nº 520/2024

Altera os arts. 213, 217-A e 225 do Decreto-Lei nº 2.848 de de 7 de dezembro de 1940, dispõe sobre o crime de estupro e dá outras providências.

Autor: Deputado PAES DE LIRA

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa realizada no âmbito desta Comissão, foram apresentadas sugestões relevantes no sentido de elevar também a pena mínima prevista para os crimes de estupro e estupro de vulnerável, acompanhando o endurecimento geral do tratamento penal já proposto no substitutivo.





Tais sugestões merecem acolhimento diante da gravidade extrema desses delitos, que atentam diretamente contra a dignidade da pessoa humana e causam impactos psíquicos e sociais irreversíveis às vítimas.

Além disso, o aumento da pena mínima contribui para reduzir a margem de subjetividade nas decisões judiciais, evitando a aplicação de sanções demasiadamente brandas que não condizem com a expectativa social de justiça. Em crimes dessa natureza, onde muitas vezes há traumas irreparáveis, a legislação deve refletir, com clareza, a intolerância do Estado frente a essas condutas.

Para tanto, oferecemos a presente Complementação de Voto para alterar as penas mínimas previstas nos arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848 de de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.831, de 2010, e de seus apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.831, DE 2010

Apensados: PL nº 7.688/2010, PL nº 4.347/2012, PL nº 6.735/2013, PL nº 1.842/2015, PL nº 1.925/2015, PL nº 2.385/2015, PL nº 4.399/2016, PL nº 5.476/2016, PL nº 5.601/2016, PL nº 6.082/2016, PL nº 7.087/2017, PL nº 8.458/2017, PL nº 8.466/2017, PL nº 8.502/2017, PL nº 8.514/2017, PL nº 8.520/2017, PL nº 8.576/2017, PL nº 8.701/2017, PL nº 8.707/2017, PL nº 8.732/2017, PL nº 8.795/2017, PL nº 8.989/2017, PL nº 9.111/2017, PL nº 1.018/2019, PL nº 1.297/2019, PL nº 2.484/2019, PL nº 5.033/2019, PL nº 5.335/2019, PL nº 6.137/2019, PL nº 1.221/2020, PL nº 4.233/2020, PL nº 4.239/2020, PL nº 5.112/2020, PL nº 5.201/2020, PL nº 5.297/2020, PL nº 555/2020, PL nº 2.347/2021, PL nº 2.658/2021, PL nº 995/2021, PL nº 2.055/2022, PL nº 2.178/2022, PL nº 1.149/2023, PL nº 1.444/2023, PL nº 2.208/2023, PL nº 228/2023, PL nº 2.322/2023, PL nº 3.399/2023, PL nº 3.702/2023, PL nº 4.383/2023, PL nº 4.709/2023, PL nº 5.699/2023, PL nº 5.738/2023, PL nº 5.839/2023, PL nº 767/2023, PL nº 29/2024 e PL nº 520/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83.

.....





§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

§ 2º O condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A deste Código somente terá direito ao livramento condicional se aceitar submeter-se voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.” (NR)

“Estupro

Art. 213.
Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.
§ 1º
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos.
.....” (NR)

“Violação sexual mediante fraude

Art. 215.
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.
.....” (NR)

“Importunação sexual

Art. 215-A.
.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente.” (NR)

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.
Pena – reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.
.....

§ 3º
Pena – reclusão, de 14 (quatorze) a 24 (vinte e quatro) anos.
.....” (NR)

“Aumento de pena

Art. 226.
.....



* C D 2 5 6 3 9 6 5 8 1 0 0 0 *



V – de 2/3 (dois terços), para cada conduta praticada, nos casos dos crimes descritos nos arts. 213, 215 e 217-A.” (NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

§ 8º O condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente terá direito à progressão de regime se aceitar submeter-se voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

VII-C – corrupção de menores (art. 218);

VII-D - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

